TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.376/17

RELATÓRIO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Conselheiros Substituto,

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, ex-Prefeito Municipal de Lagoa, exercício 2016.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 31.07.2019, emitiram o Parecer PPL TC n.º 00152/19 contrário à aprovação das referidas contas.

Concomitantemente, foi emitido o Acórdão APL TC n.º 00320/19, nos seguintes termos:

1) ***Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), JULGAR IRREGULARES as referidas contas.***
2) ***DETERMINAR a devolução da quantia de R$ 650.360,49 ou 12.886,08 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, com recursos próprios do ex-Prefeito do Município de Lagoa/PB, Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, CPF n.º 048.615.914-06, referente a contabilizações de despesas não comprovadas com folhas de pagamento de exercícios anteriores (R$ 298.070,49, equivalente a 5.905,90 UFRs/PB), com confecção de próteses dentárias (R$ 40.000,00, correspondente a 792,55 UFRs/PB), com assessoria junto à Receita Federal (R$ 50.040,00, equivalente a 991,48 UFRs/PB), com acompanhamento em contratos e convênios (R$ 134.900,00, correspondente a 2.672,87 UFRs/PB), com consultoria e assessoria em saúde (R$ 33.450,00, equivalente a 662,77 UFRs/PB) e com serviços de digitalização de documentos (R$ 93.900,00, equivalente a 1.860,51 UFRs/PB.***
3) ***Com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, IMPOR PENALIDADE ao Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, CPF n.º 048.615.914-06, no total de R$ 65.036,05 ou 1.288,61 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada.***
4) ***FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (12.886,08 UFRs/PB) e da coima acima imposta (1.288,61 UFRs/PB), com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Senhor Gilberto Tolentino Leite Júnior, CPF n.º 074.326.354-55, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.***
5) ***Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo, Magno Demys de Oliveira Borges, CPF n.º 048.615.914-06, na quantia de R$ 10.500,00 ou 208 UFRs/PB.***
6) ***ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 208 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da***

Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) ***CONHECER das denúncias protocolizadas sob os n.ºs 05958/17 e 01637/17, JULGANDO-AS PROCEDENTES diante do atraso no pagamento dos servidores relativo ao mês de dezembro, ao 13º salário e às férias, da não disponibilização no portal da transparência de informações que são obrigatórias pela legislação, bem como da compensação de cheques e realização de transferências bancárias após determinação desta Corte de Contas de bloqueio das contas bancárias do Município de Lagoa/PB.***
8) ***RECOMENDAR à Administração Municipal de LAGOA/PB, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Nacional nº 8.666/1993 e das normas e princípios de contabilidade.***
9) ***Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR às Superintendências Regionais do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal, no Estado da Paraíba, acerca dos fatos denunciados nestes autos, quanto à compensação de cheques e realização de transferências bancárias após determinação desta Corte de Contas de bloqueio das contas bancárias do Município de Lagoa/PB.***
10) ***Também com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER a matéria relativa às obrigações previdenciárias à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência.***
11) ***Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lex Legum, ENCAMINHAR, independentemente do trânsito em julgado da decisão, cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.***

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

a) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, no valor de **R$ 879.797,00**;
b) Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R$ 1.753.526,27**;
c) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de **R$ 2.180.022,37**;
d) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R$ 3.408.109,02**;
e) Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório;
f) Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério (54,48%);
g) Não aplicação de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (19,70%);
h) Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (2,27%);
i) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da LRF (55,08%);
j) Omissão de valores da Dívida Flutuante, no valor de **R$ 1.753.526,27**;
k) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último prazo no último ano de mandato, no montante de **R$ 3.089.649,64**;

Processo TC n.º 05.376/17

l) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R$ 1.097.440,09**;

m) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante de **R$ 342.048,49**;

n) Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas;

o) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante global de **R$ 650.360,49**, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Tipos de Despesas	Valor (R$)
Pagamento de folhas de pagamento de exercícios anteriores	298.070,49
Assessoria na Receita Federal	50.040,00
Acompanhamento em contratos e convênios	134.900,00
Consultoria e assessoria em Saúde	33.450,00
Serviços de digitalização de documentos	93.900,00
Confecção de próteses dentárias	40.000,00
TOTAL GERAL	**650.360,49**

Inconformado com a decisão desta Corte, o Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, por meio de seu representante legal, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 2.623/11.211.

Da análise do recurso, a Unidade Técnica acatou as justificativas referentes à ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R$ 417.920,49**, sendo **R$ 298.070,49** por pagamento de folhas de pagamento de exercícios anteriores, **R$ 40.000,00**, por confecção de próteses dentárias, **R$ 46.400,00** por **retificação** do valor em face de acompanhamento em contratos e convênios (equivocadamente computou-se R$ 134.900,00 quando deveria ter sido R$ 88.500,00) e **R$ 33.450,00** por consultoria e assessoria em Saúde, concluindo, também que a aplicação dos índices constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde foram retificadas, respectivamente, para **19,93%** e **14,49%**, mas ainda inferiores ao mínimo estabelecido constitucionalmente. Já em relação às demais falhas, o recorrente limitou-se a questionar os procedimentos utilizados pela Auditoria e não apresentou prova e/ou justificativas capazes de elidi-las.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer n.º 1875/19 nos seguintes termos:

- preliminarmente, opinou, após considerações, pelo não conhecimento do recurso, haja vista a intempestividade com que foi interposto, pois, segundo entendeu, a contagem do prazo, de forma ininterrupta, iniciou-se em 12.08.2019 (segunda-feira), primeiro dia útil após a publicação da decisão ora guerreada, em 08.08.2019 (quinta-feira), findando o prazo para interposição em 26.08.2019, portanto, em data anterior à apresentação da peça recursal (29.08.2019).

- no entanto, acompanhou o entendimento do Órgão Técnico em sua integralidade, opinando pela reforma da decisão recorrida e, nos demais pontos, como não se demonstrou argumentos aptos a afastar todas as irregularidades, na hipótese de se conhecer do recurso, por conceder, no mérito, provimento parcial do pedido.

Ante o exposto, opinou o *Parquet*, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do recurso apresentado pelo Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, por não atender ao pressuposto da tempestividade e, caso superado, no mérito, pela sua **procedência parcial do pedido,** considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC n.º 00320/19.

É o Relatório, informando que foram procedidas as notificações dos interessados para a presente Sessão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.376/17

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Data venia o posicionamento do Ministério Público de Contas pelo **não conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração no prazo legal, mas, em consonância com o que dispõe o art. 30 e parágrafos da LOTCE/PB, a contagem do prazo, que deverá se dar em dias úteis, iniciou-se em 09.08.2019 (sexta-feira), primeiro dia útil após a publicação da decisão ora guerreada (08.08.2019 - quinta-feira), findando o prazo para a respectiva interposição em 29.08.2019, portanto, dia fatal e no qual foi apresentada a presente peça recursal, motivo pelo qual deve ser **conhecido**.

De outra banda, não obstante o entendimento da Auditoria, o Relator entende que merece ser desconsiderada, ainda, a quantia de **R$ 7.000,00** do montante remanescente a ser imputado. É que a irregularidade pertinente a *acompanhamento em contratos e convênios*, após análise do recurso, permaneceu com valor residual de **R$ 88.500,00**, resultante da constatação de equívoco na informação do valor inicial imputado. Ocorre que, para tanto, foi considerado os valores empenhados, quando, para efeito de imputação de débito, deve ser levado em conta o que foi pago **(R$ 81.500,00)**, conforme **Documento TC n.º 03521/18**.

Feitas estas ponderações, no mérito, constatou-se que as provas apresentadas pelo recorrente não serviram para elidir as demais falhas apontadas inicialmente, à exceção da ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R$ 424.920,49**, sendo **R$ 298.070,49** por pagamento de despesas de pessoal de exercícios anteriores , **R$ 40.000,00**, por confecção de próteses dentárias, **R$ 53.400,00** pela **retificação** do valor em face de acompanhamento em contratos e convênios (equivocadamente computou-se R$ 134.900,00 quando deveria ter sido R$ 81.500,00, ou seja, R$ 134.900,00 – R$ 81.500,00) e **R$ 33.450,00** por consultoria e assessoria em Saúde, bem assim o aumento da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, respectivamente, em **19,93%** e **14,49%.**

Assim, considerando o Relatório da Unidade Técnica e o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, voto que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, concedam-lhe *provimento parcial* para os fins de:

a) **reduzir** o montante inicialmente imputado, de **R$ 650.360,49** (**12.886,08 UFR/PB)** para **R$ 225.440,00 (4.466,81 UFR/PB)**, referente a despesas não comprovadas com assessoria na Receita Federal **(R$ 50.040,00)**, com serviços de digitalização de documentos **(R$ 93.900,00)** e com acompanhamento em contratos e convênios **(R$ 81.500,00)**, e, consequentemente, considerando **regulares** as despesas com pagamento de despesas de pessoal de exercícios anteriores **(R$ 298.070,49)**, confecção de próteses dentárias (**R$ 40.000,00)**, consultoria e assessoria em Saúde **(R$ 33.450,00)**, bem como **retificar** o valor da irregularidade atinente aos gastos com acompanhamento em contratos e convênios **(R$ 53.400,00);**
b) **aumentar** as aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, nessa ordem, para **19,93%** e **14,49%;**
c) **diminuir** proporcionalmente o valor das multas originariamente aplicadas, conforme itens "3" e "5" da decisão recorrida, respectivamente, de **R$ 65.036,05 (1.288,61 UFR/PB)** para **R$ 22.544,00 (446,68 UFR/PB)** e **R$ 10.500,00 (208 UFR/PB)** para **R$ 8.000,00 (158,51 UFR/PB);**
d) **manter**, na íntegra, os demais termos da decisão recorrida **(Acórdão APL TC n.º 00320/19)**.

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.376/17

VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO CATÃO

No Relatório Inicial e Relatório de Análise de Defesa consta o valor de R$ 93.900,00, valor este objeto de imputação por parte do Relator.

Compulsando os autos do processo supramencionado constatei que consta dos autos **recibos** assinados pelo **Sr. Hilderlan de Sá V. da Silva**, referente aos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, no valor mensal de R$ 7.900,00 (serviços de digitalização) e a nota de empenho 02350 referente a elaboração da proposta orçamentária no valor de R$ 7.000,00, **totalizando R$ 54.400,00** (fls. 1598/1606).

Em sede de Recurso de Reconsideração o gestor apresentou diversos documentos, com o objetivo de comprovar a execução dos serviços prestados (Doc. TC nº 60.588/19 fls. os documentos de fls. 342/8.559), no entanto não apresentou recibos e notas fiscais com vistas a comprovar o efetivo pagamento pelo serviço prestado.

Dito isto, sou pela exclusão do montante de R$ 54.400,00 do valor inicialmente imputado (R$ 93.900,00), restando assim, **sem comprovação, o montante de R$ 39.500,00.** Assim, voto pelo provimento parcial do Acórdão APL TC nº 0320/19, com a modificação do valor inicialmente imputado concernente a serviços de digitalização de R$ 93.900,00 para **R$ 39.500,00.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.376/17
Objeto: Recurso de Reconsideração
Município: Lagoa
Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Formalizador: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Magno Demys de Oliveira Borges
Procurador/Patrono: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado OAB/PB n.º 14.233)

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. Magno Demys de Oliveira Borges – Ex-Prefeito Municipal de Lagoa-PB – Exercício 2016. Recurso de Reconsideração - Conhecimento e Provimento Parcial.

ACÓRDÃO APL TC n.º 103/ 2020

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Ex-Prefeito do município de Lagoa, **Sr. Magno Demys de Oliveira Borges**, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ***ACÓRDÃO APL TC n.º 00320/19***, de 08 de agosto de 2019, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por voto de desempate do Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade do voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, parte integrante do presente ato formalizador, em *conhecer* do presente recurso, e, no mérito, *conceder-lhe* **provimento parcial** para o fins de:

a) **reduzir** o montante inicialmente imputado, de **R$ 650.360,49** ou **12.886,08 UFR/PB** para **R$ 171.040,00** ou **3.314,08 UFR/PB**, considerando **regulares** as despesas com pagamento de folhas de pagamento de exercícios anteriores **(R$ 298.070,49)**, confecção de próteses dentárias (**R$ 40.000,00)**, consultoria e assessoria em Saúde **(R$ 33.450,00)**, bem como **retificar** o valor da irregularidade atinente aos gastos com acompanhamento em contratos e convênios **(R$ 53.400,00)** e serviços de digitalização **(R$ 39.500,00);**
b) **aumentar** as aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, nessa ordem, para **19,93%** e **14,49%;**
c) **diminuir** proporcionalmente o valor das multas originariamente aplicadas, conforme itens "3" e "5" para, respectivamente, **R$ 22.544,00 ou 446,68 UFR/PB** e **R$ 8.000,00 ou 158,51 UFR/PB;**
d) **manter**, na íntegra, os demais termos da decisão recorrida **(Acórdão APL TC n.º 00320/19)**.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 18 de março de 2020.

Assinado 13 de Maio de 2020 às 16:00

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 14 de Maio de 2020 às 11:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2020 às 09:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR

Assinado 13 de Maio de 2020 às 10:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL